

---

# RELATÓRIO NACIONAL DE EXECUÇÃO

---

Lei n.º 7/2022, de 10 de janeiro  
Proibição das práticas de bloqueio geográfico e de discriminação nas  
vendas eletrónicas

ANO 2022

## Índice

<b>1. Enquadramento</b> .....	2
<b>2. As autoridades de fiscalização</b> .....	4
<b>2.1 Autoridade de Segurança Alimentar e Económica – ASAE</b> .....	4
<b>2.2 Inspeção Regional das Atividades Económicas dos Açores – IRAE</b> .....	4
<b>2.3 Autoridade Regional das Atividades Económicas da Madeira – ARAE</b> .....	5
<b>3. A aplicação da Lei nº 7/2022, de 10 de janeiro</b> .....	5
<b>4. Considerações finais</b> .....	7

## 1. Enquadramento

A Lei n.º 7/2022, de 10 de janeiro, visa proibir o bloqueio geográfico e a discriminação injustificados, assim como outras formas de discriminação nas vendas em linha baseadas, direta ou indiretamente, no local de residência ou de estabelecimento do consumidor e aplica-se aos comerciantes que disponibilizam bens ou prestam serviços em território nacional e entrou em vigor a 11 de março de 2022.

Estas proibições não são aplicáveis caso o bloqueio, a restrição de acesso, ou o redirecionamento sejam necessários para assegurar o cumprimento de exigências legais às quais as atividades do comerciante estejam sujeitas. O comerciante não pode ainda aplicar condições gerais de acesso aos bens ou serviços diferentes em função do local de residência ou do local de estabelecimento do consumidor em território nacional e tem a obrigação de disponibilizar condições de entrega dos seus bens ou serviços para a totalidade do território nacional, não estando impedido de propor condições de entrega distintas, nomeadamente quanto aos custos das entregas.

A verificação do cumprimento do disposto nesta legislação cabe à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) e às autoridades regionais com competência nas regiões autónomas, no âmbito da fiscalização económica.

Este diploma sustenta-se em três questões principais de universalidade relacionadas com as vendas eletrónicas:

- *O acesso às interfaces online (artigo 4.º):*
  - O comerciante não pode bloquear nem restringir, por meio de medidas de carácter tecnológico ou qualquer outro, o acesso do consumidor às suas interfaces online por razões relacionadas com o seu local de residência ou com o local de estabelecimento em território nacional;
  - O comerciante não pode redirecionar o consumidor, por razões relacionadas com o seu local de residência ou com o local de estabelecimento em território

nacional, para uma versão diferente da interface online a que o consumidor tentou aceder inicialmente.

- *O acesso a bens e serviços (artigo 5.º):*
  - O comerciante não pode aplicar condições gerais de acesso aos bens ou serviços diferentes em função do local de residência ou do local de estabelecimento do consumidor em território nacional;
  - O comerciante tem a obrigação de disponibilizar condições de entrega dos seus bens ou serviços para a totalidade do território nacional.
  
- *A não discriminação por razões relacionadas com o pagamento (artigo 6.º):*
  - O comerciante não pode aplicar diferentes condições a operações de pagamento, no âmbito dos instrumentos de pagamento por si aceites, por razões relacionadas com o local de residência, com o local de estabelecimento do consumidor em território nacional, com a localização da conta de pagamento, ou com o local de estabelecimento do prestador de serviços de pagamento.

Compete ao Governo da República, nomeadamente ao ministério com competência na área da economia, ouvidas as regiões autónomas, a publicação de um relatório anual que descreva e quantifique a fiscalização, conforme definido no artigo 10º.

Neste sentido, é descrito no presente relatório as atividades desenvolvidas pelas autoridades nacionais de fiscalização no âmbito do presente diploma.

## **2. As autoridades de fiscalização**

De acordo com o disposto no artigo 7º da Lei n.º 7/2022, de 10 de janeiro, a fiscalização do cumprimento das normas da presente lei, compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) no território continental e às autoridades regionais das Regiões Autónomas, a Inspeção Regional das Atividades Económicas dos Açores (IRAE) e a Autoridade Regional das Atividades Económicas da Madeira (ARAE), no âmbito da fiscalização económica.

De seguida, descrevem-se sumariamente quais as competências de cada autoridade de fiscalização.

### **2.1 Autoridade de Segurança Alimentar e Económica – ASAE**

A ASAE tem por missão a fiscalização e prevenção do cumprimento da legislação reguladora do exercício das atividades económicas, ao longo de todo o circuito comercial, nos sectores alimentar e não alimentar, bem como a avaliação e comunicação dos riscos na cadeia alimentar, sendo o organismo nacional de ligação com as suas congéneres, a nível europeu e internacional.

Enquanto órgão de polícia criminal, a ASAE deve manter como pilar fundamental da estratégia a atividade inspetiva e/ou de fiscalização, honrando o estatuto de órgão e autoridade de polícia, uma maior afetação de meios à investigação criminal, sem prejuízo do cumprimento integral da legislação, mas também, na procura de equidade de atuação e de harmonização de procedimentos.

### **2.2 Inspeção Regional das Atividades Económicas dos Açores – IRAE**

A IRAE é um serviço de inspeção de regime especial que tem como objetivo velar pelo cumprimento de todas as normas que disciplinam as atividades económicas, gozando de independência e autonomia técnica no exercício das suas competências. A IRAE, detém poderes de autoridade regional para a inspeção das atividades económica e exerce a sua atividade em todo o território da Região Autónoma dos Açores.

### 2.3 Autoridade Regional das Atividades Económicas da Madeira – ARAE

A ARAE é uma autoridade regional no âmbito da segurança alimentar e da fiscalização económica e exerce a sua atividade em todo o território da Região Autónoma da Madeira.

### 3. A aplicação da Lei nº 7/2022, de 10 de janeiro

A Lei n.º 7/2022, de 10 de janeiro visa proibir o bloqueio geográfico e a discriminação injustificados, assim como outras formas de discriminação nas vendas em linha baseadas, direta ou indiretamente, no local de residência ou de estabelecimento do consumidor e entrou em vigor em março de 2022, pelo que o presente relatório de execução e resultados operacionais se reportam a partir desta data.

As ações de fiscalização que são desenvolvidas nesta temática são efetuadas exclusivamente na vertente *online* concorrendo para tal, para além da monitorização e atuação proativa, a verificação na vertente reativa sobre as denúncias e reclamações recebidas no ano de 2022, que versassem especificamente nesta matéria do bloqueio geográfico, podendo ser verificadas as seguintes infrações:

Lei nº 7/2022, de 10 de janeiro		
INFRAÇÃO	Previsão	Punição Art. 9º Coima
Bloqueio no acesso às interfaces <i>online</i>	Art. 4º	<b>CO Leve</b> P.S. de 50 € a 1500 € P.C. de 100 € a 5000 €
Bloqueio no acesso a bens e serviços	Art. 5º	<b>CO GRAVE</b> P.S. de 250 € a 3000 € P.C. de 500 € a 25 000 €
Discriminação por razões relacionadas com o pagamento	Art. 6º	

Assim e no que concerne à execução nacional no ano de 2022, no âmbito do presente normativo, referem-se:

- **630 operadores económicos fiscalizados.**
- **14 processos contraordenacionais instaurados.**

#### Processos Contraordenacionais instaurados

Tipologia de Infrações	N.º de Processos
A violação da obrigação de disponibilizar condições de entrega dos seus bens ou serviços para a totalidade do território nacional	12
A violação da proibição de bloquear ou restringir o acesso do consumidor às suas interfaces online	1
A violação da proibição de aplicar condições gerais diferentes de acesso aos bens ou serviços	1
<b>TOTAL</b>	<b>14</b>

Como corolário de 2022, regista-se ainda, que não foi instaurado qualquer processo relativos as eventuais violações da proibição de redirecionar o consumidor para uma versão diferente da interface online a que o consumidor tentou aceder inicialmente (artigo 4.º n.º 2) ou ainda, na discriminação por razões relacionadas com o pagamento (artigo 6.º n.º 1).

Em termos parcelares referem-se os seguintes resultados operacionais no ano de 2022, por autoridade de fiscalização:

ASAE	ARAE	IRAE
<ul style="list-style-type: none"><li>• 624 ações de fiscalização</li><li>• 14 processos de contraordenação</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• sem ações de fiscalização</li><li>• 53 reclamações enviadas para a ASAE</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• 6 ações de fiscalização</li><li>• sem instauração de processos</li></ul>

#### **4. Considerações finais**

Para a realização do presente relatório anual, a ASAE apresentou o seu relatório de execução e de resultados operacionais, que após homologação do Senhor Inspetor-geral, a 31 de março de 2023, foi submetido à apreciação do Senhor Secretário de Estado do Turismo, Comércio e Serviços, que faz parte integrante do presente relatório em Anexo I.

Em conformidade, o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, oficiou, em 04 de maio de 2023, as Regiões Autónomas, para recolha de contributos das respetivas autoridades regionais.

A resposta do Gabinete da Presidência do Governo Regional dos Açores e da Autoridade Regional das Atividades Económicas, constam dos Anexos II e III, respetivamente.

Refere-se ainda como nota adicional, a receção de um parecer da 2ª Comissão Especializada Permanente e Economia, Finanças e Turismo da Região Autónoma da Madeira, datado de 21 de junho e que consta do Anexo IV.

**(Grupo de Assinatura)**

## **ANEXOS**

Anexo I - Relatório de execução e de resultados operacionais da ASAE

Anexo II - Relatório da Inspeção Regional das Atividades Económicas

Anexo III – Relatório da Autoridade Regional das Atividades Económicas

Anexo IV - Parecer da 2ª Comissão Especializada Permanente e Economia, Finanças e Turismo da Região Autónoma da Madeira